



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL

Lei 1.342/2001

Dispõe sobre autorização para compensação de créditos tributários e dá outras providências.

Art. 1º . Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação de crédito tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá apresentar à Secretaria Municipal da Fazenda requerimento com a indicação de seu crédito e de seu débito para com a Fazenda Pública.

Art. 2º . Considera-se líquido e certo, para os efeitos desta lei, o valor devido pela Fazenda Pública Municipal ao sujeito passivo de obrigação tributária, que tenha sido objeto de empenho prévio por parte do setor competente e cuja regularidade seja atestada pela Controladoria Interna do Município.

Art. 3º. Fica ainda autorizado o Executivo a promover, em juízo, a compensação de que trata a presente lei, mediante acordo nos autos de ação de cobrança ou similar que haja sido promovida em desfavor da Fazenda Pública Municipal.


Art. 4º . A compensação de que trata a presente Lei poderá ser efetuada com terceiro a favor de quem o sujeito passivo haja sub-rogado, mediante documento idôneo, crédito líquido e certo de que seja devedora a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º . O Poder Executivo Municipal, através da formação de processo tributário administrativo, atenderá aos termos essenciais, às normas relativas à compensação, com discriminações impostas por atos normativos e regulamentadores da presente lei.

Art. 6º . Revogadas as disposições em contrário, entra a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Pedra Azul, 25 de outubro de 2001.


Gerson de Oliveira Costa Filho
Prefeito Municipal


Bernardo Veloso Pires
Sec. Mun. de Fazenda